

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PR 2508/22</p> <p>OUTORGA A MEDALHA DA DESTAQUE DA DÉCADA DE RECONHECIMENT O “JUVÊNIO CÉSAR DA FONSECA” AO SR REINALDO AZAMBUJA SILVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS.</p> <p>AUTOR: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES - CARLÃO</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que outorga a Medalha Destaque da Década de Reconhecimento “Juvêncio César da Fonseca” ao Sr. Reinaldo Azambuja Silva do Município de Campo Grande/MS, por ser uma personalidade política sul mato-grossense, prestando relevantes serviços a nossa Capital bem como ao Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, pelo caráter de regime de urgência. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação. As demais comissões temáticas não tiveram parecer exarado.</p> <p>A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.</p> <p>A honraria Medalha Destaque da Década de Reconhecimento “Juvêncio César da Fonseca” está disciplinada pela Resolução n.º 1.358 de 24 de novembro de 2022, sendo concedida a autoridades, personalidades, políticos, instituições ou entidades, gestores, campanhas, programas ou movimentos de cunho econômico, cultural e ou social, civis ou militares, que tenham se destacado em sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande.</p> <p>Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretenso homenageado, se restringe ao mérito da proposição. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

PR 509/22

INSTITUI A
MEDALHA DE
MÉRITO
LEGISLATIVO
"RUTH BRILHANTE"
EM ÂMBITO
MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR:
VEREADOR
MARCOS TABOSA

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Resolução que institui a Medalha de Mérito Legislativo "Ruth Brilhante", a ser outorgada na segunda semana do mês de Junho de cada ano, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE) de Campo Grande-MS.

A homenagem será concedida em Sessão Solene, apenas uma vez ao ano, em local previamente determinado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal. O Prêmio de que trata a presente Resolução será confeccionado rigorosamente no formato e medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

A medalha será concedida aos agentes com mais de 4 (quatro) anos de efetivo exercício da profissão e que tenham contribuído de maneira excepcional para o desenvolvimento da saúde em Campo Grande, podendo cada Vereador indicar 2 (dois) servidores para o recebimento da condecoração.

Ruth Brilhante de Souza ou simplesmente Ruth Brilhante (Goiânia, 5 de outubro de 1958 - 3 de maio de 2017), tornou-se agente comunitária de saúde em 1994 e quando faleceu, era Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS) e Presidente da Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde (FEGACS), tendo conduzido a categoria por 22 anos. Era conhecida por todo Brasil por seu jeito ordeiro e honesto, tinha o dom de escolher suas lideranças, tinha a paciência de ensinar e dividir todo seu conhecimento e sempre usou a frase "a união faz a força", deixando um legado de inspiração e luta.

No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, que afirma, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, é o que dispõe o art. 22 da LOM. Portanto, é de se verificar que a honraria proposta no presente projeto em análise se encontra inserida na competência municipal.

Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 47, estabelece que a resolução se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

No que toca ao Regimento Interno desta Casa, o artigo 151 esclarece a modalidade de proposição a ser adotada ao caso em tela. Desta forma, a proposição se encontra inserida na competência legislativa do Município.

A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis opinou pela regular tramitação com ressalva.

Ante o exposto, observamos que a matéria esposada se encontra inserida na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal; artigo 47 da LOM; e artigo 151, §2º, V, do Regimento Interno, sendo assim, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 10.831/22

ALTERA REDAÇÃO
DOS
DISPOSITIVOS DA
LEI N. 3.815, DE 14
DE NOVEMBRO DE
2000 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR:
VEREADOR
MARCOS TABOSA

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que Institui o Dia dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias no Município de Campo Grande, que será comemorado no dia 08 de junho de cada ano. Na data comemorativa instituída no artigo anterior, o Poder Público Municipal distribuirá nas repartições públicas e na Rede Municipal de Ensino - REME, informações sobre a relevante função social dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias, na prevenção das doenças, orientação e encaminhamento do cidadão aos recursos disponibilizados pela Rede Municipal de Saúde Pública.

A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final não teve parecer juntado, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.

Outrossim, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.

Esclareça-se que o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Por ser proposição de grande valor social, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.